# DELIBERAÇÃO AC00 - 3211/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/21098/2014/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1746709 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO |
| **RECORRENTE** | : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO |
| **ADVOGADOS** | : LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362 E OUTROS |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE ATOS LEGAIS E REGULARES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.**

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ou da intenção do agente ou do responsável.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, mantendo na íntegra a decisão singular DSG - G.RC - 7350/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, os atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/21098/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório, a formalização contratual, o primeiro termo aditivo e a execução financeira do Contrato, mas, aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa aplicada.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 14896/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"I- Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório- Convite nº 72013, da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 184/2013**, celebrado entre o Município de Bonito/MS e a microempresa Alexandre Zamboni, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal - Leonel Lemos de Souza Brito**, (...), no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;*
>
> *III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que *aduzindo que os atos foram considerados legais e regulares, não houve má-fé na prática, tampouco a intenção de lesar o erário* e, ao final, requer a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa foi intempestiva, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"a) Contrato regular, impossibilidade de multa*
>
> *Alega o recorrente que o contrato (ato jurídico principal) foi considerado regular, e, sendo assim, entende que o acessório segue o principal, não cabendo multa relativa ao termo aditivo.*
>
> *Ademais, sustenta que se trata de vício sanável, construindo argumentação a respeito da publicidade do ato, apresentando argumentação doutrinária e jurisprudencial neste sentido.*
>
> ***Contudo, ocorre que não se trata de irregularidade por falta de publicação, mas sim remessa intempestiva a esta Corte de Contas, fato de natureza distinta à tese apontada.***
>
> ***Vale dizer ainda que a regularidade do contrato não é extensível ao termo aditivo, pois, embora seja acessório daquele, traz inovações na contratação, que são analisadas em fase própria.***
>
> *Assim, entendemos que os argumentos sustentados neste ponto, não são capazes de elidir a irregularidade.*

*b) Responsabilidade dos servidores*

*Adiante, em sua defesa, invoca a Súmula 43 desta Corte de Contas, que, em síntese, trata da isenção de multa quando for constato o descumprimento dos prazos pelos órgãos internos.*

***Primeiramente, compulsando o inteiro teor da citada súmula, vale salientar que se trata de intempestividade na publicação, ao passo que aqui no caso telado se verificou a multa administrativa pela intempestividade na remessa.***

***Ademais, ainda que fosse aplicável a citada súmula, pela sua exegese, denota-se há a condicionante de se comprovar que houve o "descumprimento pelos seus órgãos internos dos prazos", sendo que, a este fato, não se desincumbe o recorrente de comprovar a culpa dos órgãos internos pela remessa intempestiva.***

*Desta maneia, entendemos não há cabimento para aplicação da precitada súmula. Ademais, no caso em apreço, a penalidade decorre da falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos, e tem fulcro no art. 462 da supracitada Lei Orgânica desta corte de Contas, que, por seu turno, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, de constatação imediata, aplicada por dias de atraso, não se relacionando com o mérito do feito.*

***Por fim, o recorrente afirma que houve lapso administrativo, e, assim, não merece ser responsabilizado por tais fatos, reafirmando a ausência de má-fé e dano ao erário e que a prestação de contas foi julgada regular, não cabendo a penalidade. Vale salientar que a tese de defesa da recorrente diz respeito à outra espécie de multa existente nesta Corte, de forma que não guarda relação com a penalidade de multa aplicada no caso em concreto aqui analisado.***

*Assim, diferentemente do sustentado pela responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas."* (fls. 021-022) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas

que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7350/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM